



LEI N.º 1.720
DE
03 DE NOVEMBRO DE 2022

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 03/11/2022
Ass.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.383 de 19 de junho de 2015, que alterou a Lei nº 1.247, de 05 de outubro de 2011, que institui o Plano Municipal de Educação de Itaberaba.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo Único da Lei Municipal nº 1.383, de 19 de junho de 2015, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“Meta 01: *Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.*
(NR)

Estratégias:

1.3 *Implantar ou readequar em caso de necessidade, até o segundo ano de vigência o último ano de vigência deste PME, avaliação da educação infantil com base em parâmetros nacionais de qualidade e/ou outros indicadores relevantes.* (NR)

1.5) *Promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da Educação Infantil, garantindo a existência de pelo menos 01 (um) profissional profissionais com formação superior por turma atendida.* (NR)

1.6) *Implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade da Educação Infantil.* (NR)



Meta 8: Assegurar políticas para elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, com vistas à continuidade de esforços para a redução da diferença entre o campo e áreas urbanas, nas regiões de menor escolaridade e com incidência de maiores níveis de pobreza e entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR)

Meta 12: Apoiar e incentivar a elevação da taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público. (NR)

Meta 14: Apoiar e fomentar o aumento gradual do número de matrículas na Pós-Graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual no Estado da Bahia de 1.900 (um mil e novecentos) mestres e 500 (quinhentos) doutores, de maneira contínua e gradativa. (NR)

Estratégias:

14.1) articular com as Instituições de Educação Superior - IES pública a construção de um plano estratégico da demanda de cursos de Pós-Graduação stricto sensu, no município de Itaberaba e território do Piemonte Paraguaçu, com destaque para a educação do campo, quilombola, comunidades tradicionais e de povos ciganos, Educação Especial, educação científica e alfabetização; (NR)

14.2) instituir parcerias com as universidades estaduais, federais e institutos federais, objetivando a oferta de Pós-Graduação stricto sensu voltada para demandas prioritárias do município; (NR)

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União e o Estado da Bahia, política de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam. (NR)

Estratégias:

Certifico que o presente ato foi publicado no aúdio deste órgão em 03/11/2009



15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas; (NR)

15.2) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e para a educação especial; (NR)

15.3) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica; (NR)

Meta 16: Formar, em nível de pós-graduação, 90% (noventa por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações do sistema de ensino. (NR)

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação do Estado da Bahia e da União; (NR)

16.2) realizar parcerias com instituições públicas e privadas de educação superior, com vistas ao cumprimento da meta em epígrafe; (NR)

16.3) fortalecer a formação continuada dos professores e das professoras das escolas da rede pública municipal, disponibilizando projetos pedagógicos, a exemplos de laboratórios de ciências, matemática, robótica, dentre outros. (NR)

16.4) consolidar a política municipal de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas; (NR)

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
orgão em 03/11/2012
Ass: [Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



16.5) *manter e aprimorar plano de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação; (NR)*

16.6) *instituir portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica municipal, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares e espaço para discussão dos desafios do processo de ensino e aprendizagem. (NR)*

Meta 17: *valorizar os (as) profissionais do magistério da rede pública de educação básica municipal de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME. (NR)*

Estratégias:

17.1) *regulamentar e implementar, o avanço por referência (avaliação de desempenho) do plano de Carreira dos (as) profissionais do magistério público municipal, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar; (NR)*

17.2) *instituir no Estatuto e Plano de Carreira, a gratificação por dedicação exclusiva e gratificação de docência na Educação de Pessoas Jovens, Adultas e Idosas. (NR)*

Meta 18: *Assegurar, no prazo de 01 (um) ano, a existência de plano de Carreira para os (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.*

Estratégias:

18.1) *implantar, nas redes públicas de educação básica, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais*

Certifico que o presente ato foi publicado no ato deste órgão em 09/11/2014
Ass: [Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do (a) professor (a), com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina; (NR)

18.2) implementar, conforme previsto nº 11.738/2008, a aplicação de 1/3 da jornada docente para realização de estudos, preparação de aulas, correção de trabalhos escolares, atendimento às famílias, entre outros; (NR)

18.3) instituir, a partir da aprovação desta Lei, comissão de profissionais do magistério do ensino público municipal para atuar na implementação do plano de carreira da categoria; (NR)

18.4) realizar Concurso Público para preenchimento de vagas dos profissionais da Educação Municipal, a partir da aprovação deste PME. (NR)

Meta 19: Assegurar condições, para o fortalecimento da gestão democrática da educação municipal, associada a provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico para tanto. (NR)

Estratégias:

19.1) aprovar legislação específica instituindo o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal - PDDEM, com o objetivo de ampliar a autonomia financeira das unidades de ensino e melhora do processo de ensino aprendizagem; (NR)

19.2) ampliar e fomentar o apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de educação (CME, CACS-FUNDEB, CAE), bem como os demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções; (NR)

Certifico que o presente ato foi publicado, no âmbito deste órgão em 12/11/2014
Ass: [Assinatura]



19.3) *constituir Fórum Permanente de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais de educação, bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PME; (NR)*

19.4) *estimular a constituição e o fortalecimento dos conselhos escolares e conselho municipal de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento autônomo; (NR)*

19.5) *estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos políticos pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando sua participação no espaço escolar; (NR)*

19.6) *favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino; (NR)*

19.7) *desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares. (NR)*

Certifico que o presente ato foi publicado no órgão em
Ass: [Assinatura]

**GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE ITABERABA –
LEGISLAÇÃO GERAL**

- *Lei do Sistema – Lei nº 1208 de 10 de dezembro de 2010;*
- *Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais da Educação - Lei Municipal nº 1.425, de 11 de abril de 2016;*
- *Regimento Escolar das Escolas Municipais – 14 de outubro de 2010;*
- *Projeto Político Pedagógica das Escolas Municipais*
- *Lei do Conselho Municipal de Alimentação Escolar –CAE - Lei Municipal nº 1.149 de 07 de julho de 2009;*
- *Lei do Conselho Municipal de Educação – CME – Lei Municipal nº 1.460, de 05 de janeiro de 2017;*
- *Lei do Conselho Municipal CACS-FUNDEB – Lei Municipal nº 1.624 de 27 de abril de 2021;*
- *Lei dos Conselhos Escolares – Lei nº 1.209 de 10 de dezembro de 2010;*
- *Fórum Municipal de Educação – FMEI – Portaria nº 101, de 30 de junho de 2015;*

(NR)



Meta 20: Assegurar os recursos financeiros para cumprimento das metas de competência do Município estabelecidas por este Plano Municipal de Educação, buscando-se ampliar o investimento público em educação e consolidar o disposto na Lei Orgânica Municipal, incluindo este PME no contexto dos programas de duração continuada. (NR)

Certifico que o presente ato foi publicado no ato deste órgão em 08/11/2005
Ass: [Handwritten Signature]

Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional; (NR)

20.2) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, com a colaboração entre o Ministério da Educação, a Secretaria de Educação e os Tribunais de Contas; (NR)

20.3) desenvolver, por meio de órgão específico, estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica pública municipal, em todas as suas etapas e modalidades; (NR)

20.4) promover a avaliação da porcentagem de investimento e custeio em educação, a cada 02 (dois) anos, considerados os investimentos em cada nível da oferta, para se obter, de modo permanente, a supervisão das necessidades financeiras para o cumprimento das metas do PME, em discussão com o Poder Legislativo; (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



20.5) *otimizar a destinação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino aos recursos vinculados, nos termos do art. 212 da Constituição Federal; (NR)*

20.6) *fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, com a colaboração entre o Ministério da Educação, Tribunal de Contas da União, dos Municípios e CGU; (NR)*

20.7) *colaborar para que seja implantado o Custo Aluno Qualidade Inicial - CAQi, no contexto da formulação nacional deste parâmetro e salvaguardado o princípio dos reajustes indispensáveis à proteção financeira para o sucesso do processo de ensino e de aprendizagem, à luz da implantação plena do Custo Aluno-Qualidade - CAQ; (NR)*

20.8) *estimular os segmentos que integram cada comunidade escolar a realizarem consultas aos portais de transparência das receitas e despesas do total de recursos destinados ao funcionamento do sistema de ensino e, também, a desempenharem papel ativo na fiscalização da aplicação desses recursos, por meio de conselhos civis, assessoramento do Ministério Público e colaboração técnica do Tribunal de Contas dos Municípios. (NR)"*

Art. 2º - Integra o Plano Municipal de Educação de Itaberaba, os documentos anexos a esta Lei, a saber:

- I – Relatórios de Monitoramento;
- II – Relatórios de Avaliação;
- III – Notas Técnicas;
- IV – Ações e Proposições deliberadas na Audiência Pública do PME;

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na LOA, ficando o Chefe do Poder Executivo

Certifico que o presente ato
foi publicado no aúdio deste
Orgão em 03/11/2017
Ass: [Assinatura]

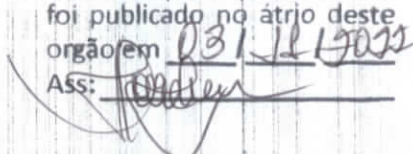


Municipal, autorizado a proceder à necessária suplementação para atender as mesmas, caso necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 03 de novembro de 2022.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 03/11/2022
Ass: 



LEI N.º 1.720

DE

03 DE NOVEMBRO DE 2022

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.383 de 19 de junho de 2015, que alterou a Lei nº 1.247, de 05 de outubro de 2011, que institui o Plano Municipal de Educação de Itaberaba.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo Único da Lei Municipal nº 1.383, de 19 de junho de 2015, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“Meta 01: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME. (NR)

Estratégias:

1.3 Implantar ou readequar em caso de necessidade, até o segundo ano de vigência o último ano de vigência deste PME, avaliação da educação infantil com base em parâmetros nacionais de qualidade e/ou outros indicadores relevantes. (NR)

1.5) Promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da Educação Infantil, garantindo a existência de pelo menos 01 (um) profissional profissionais com formação superior por turma atendida. (NR)

1.6) Implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade da Educação Infantil. (NR)

Meta 8: Assegurar políticas para elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, com vistas à continuidade de esforços para a redução da diferença entre o campo e áreas urbanas, nas regiões de menor escolaridade e com incidência de maiores níveis de pobreza e entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR)

Meta 12: Apoiar e incentivar a elevação da taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público. (NR)

Meta 14: Apoiar e fomentar o aumento gradual do número de matrículas na Pós-Graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual no Estado da Bahia de 1.900 (um mil e novecentos) mestres e 500 (quinhentos) doutores, de maneira contínua e gradativa. (NR)

Estratégias:



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

14.1) articular com as Instituições de Educação Superior - IES pública a construção de um plano estratégico da demanda de cursos de Pós-Graduação stricto sensu, no município de Itaberaba e território do Piemonte Paraguaçu, com destaque para a educação do campo, quilombola, comunidades tradicionais e de povos ciganos, Educação Especial, educação científica e alfabetização; (NR)

14.2) instituir parcerias com as universidades estaduais, federais e institutos federais, objetivando a oferta de Pós-Graduação stricto sensu voltada para demandas prioritárias do município; (NR)

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União e o Estado da Bahia, política de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam. (NR)

Estratégias:

15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas; (NR)

15.2) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e para a educação especial; (NR)

15.3) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica; (NR)

Meta 16: Formar, em nível de pós-graduação, 90% (noventa por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações do sistema de ensino. (NR)

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação do Estado da Bahia e da União; (NR)

16.2) realizar parcerias com instituições públicas e privadas de educação superior, com vistas ao cumprimento da meta em epígrafe; (NR)

16.3) fortalecer a formação continuada dos professores e das professoras das escolas da rede pública municipal, disponibilizando projetos pedagógicos, a exemplos de laboratórios de ciências, matemática, robótica, dentre outros. (NR)

16.4) consolidar a política municipal de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas; (NR)

16.5) manter e aprimorar plano de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação; (NR)



16.6) instituir portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica municipal, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares e espaço para discussão dos desafios do processo de ensino e aprendizagem. (NR)

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério da rede pública de educação básica municipal de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME. (NR)

Estratégias:

17.1) regulamentar e implementar, o avanço por referência (avaliação de desempenho) do plano de Carreira dos (as) profissionais do magistério público municipal, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar; (NR)

17.2) instituir no Estatuto e Plano de Carreira, a gratificação por dedicação exclusiva e gratificação de docência na Educação de Pessoas Jovens, Adultas e Idosas. (NR)

Meta 18: Assegurar, no prazo de 01 (um) ano, a existência de plano de Carreira para os (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1) implantar, nas redes públicas de educação básica, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do (a) professor (a), com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina; (NR)

18.2) implementar, conforme previsto nº 11.738/2008, a aplicação de 1/3 da jornada docente para realização de estudos, preparação de aulas, correção de trabalhos escolares, atendimento às famílias, entre outros; (NR)

18.3) instituir, a partir da aprovação desta Lei, comissão de profissionais do magistério do ensino público municipal para atuar na implementação do plano de carreira da categoria; (NR)

18.4) realizar Concurso Público para preenchimento de vagas dos profissionais da Educação Municipal, a partir da aprovação deste PME. (NR)

Meta 19: Assegurar condições, para o fortalecimento da gestão democrática da educação municipal, associada a provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico para tanto. (NR)

Estratégias:

19.1) aprovar legislação específica instituindo o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal - PDDEM, com o objetivo de ampliar a autonomia financeira das unidades de ensino e melhora do processo de ensino aprendizagem; (NR)

19.2) ampliar e fomentar o apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de educação (CME, CACS-FUNDEB, CAE), bem como os demais conselhos de



acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções; (NR)

19.3) constituir Fórum Permanente de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais de educação, bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PME; (NR)

19.4) estimular a constituição e o fortalecimento dos conselhos escolares e conselho municipal de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento autônomo; (NR)

19.5) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos políticos pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando sua participação no espaço escolar; (NR)

19.6) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino; (NR)

19.7) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares. (NR)

GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE ITABERABA – LEGISLAÇÃO GERAL

- Lei do Sistema – Lei nº 1208 de 10 de dezembro de 2010;
- Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais da Educação - Lei Municipal nº 1.425, de 11 de abril de 2016;
- Regimento Escolar das Escolas Municipais – 14 de outubro de 2010;
- Projeto Político Pedagógica das Escolas Municipais
- Lei do Conselho Municipal de Alimentação Escolar –CAE - Lei Municipal nº 1.149 de 07 de julho de 2009;
- Lei do Conselho Municipal de Educação – CME – Lei Municipal nº 1.460, de 05 de janeiro de 2017;
- Lei do Conselho Municipal CACS-FUNDEB – Lei Municipal nº 1.624 de 27 de abril de 2021;
- Lei dos Conselhos Escolares – Lei nº 1.209 de 10 de dezembro de 2010;
- Fórum Municipal de Educação – FMEI – Portaria nº 101, de 30 de junho de 2015;

(NR)

Meta 20: Assegurar os recursos financeiros para cumprimento das metas de competência do Município estabelecidas por este Plano Municipal de Educação, buscando-se ampliar o investimento público em educação e consolidar o disposto na Lei Orgânica Municipal, incluindo este PME no contexto dos programas de duração continuada. (NR)

Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional; (NR)

20.2) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, com a colaboração entre o Ministério da Educação, a Secretaria de Educação e os Tribunais de Contas; (NR)

20.3) desenvolver, por meio de órgão específico, estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica pública municipal, em todas as suas etapas e modalidades; (NR)

20.4) promover a avaliação da porcentagem de investimento e custeio em educação, a cada 02 (dois) anos, considerados os investimentos em cada nível da oferta, para se obter, de modo permanente, a supervisão das necessidades financeiras para o cumprimento das metas do PME, em discussão com o Poder Legislativo; (NR)

20.5) otimizar a destinação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino aos recursos vinculados, nos termos do art. 212 da Constituição Federal; (NR)

20.6) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, com a colaboração entre o Ministério da Educação, Tribunal de Contas da União, dos Municípios e CGU; (NR)

20.7) colaborar para que seja implantado o Custo Aluno Qualidade Inicial - CAQi, no contexto da formulação nacional deste parâmetro e salvaguardado o princípio dos reajustes indispensáveis à proteção financeira para o sucesso do processo de ensino e de aprendizagem, à luz da implantação plena do Custo Aluno-Qualidade - CAQ; (NR)

20.8) estimular os segmentos que integram cada comunidade escolar a realizarem consultas aos portais de transparência das receitas e despesas do total de recursos destinados ao funcionamento do sistema de ensino e, também, a desempenharem papel ativo na fiscalização da aplicação desses recursos, por meio de conselhos civis, assessoramento do Ministério Público e colaboração técnica do Tribunal de Contas dos Municípios. (NR)"

Art. 2º - Integra o Plano Municipal de Educação de Itaberaba, os documentos anexos a esta Lei, a saber:

- I – Relatórios de Monitoramento;
- II – Relatórios de Avaliação;
- III – Notas Técnicas;
- IV – Ações e Preposições deliberadas na Audiência Pública do PME;

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na LOA, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à necessária suplementação para atender as mesmas, caso necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 03 de novembro de 2022.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



Ao

Exmº Sr. Gerson Almeida de Jesus

Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

REQUERIMENTO

Os vereadores que o presente subscrevem, na forma dos artigos 78 e 145, ambos do Regimento Interno desta Casa, requerem de V. Ex.º, ouvido o Plenário, que, uma vez aprovado o regime de urgência especial, **SEJAM DISPENSADOS OS PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES** aplicáveis à proposição abaixo relacionada:

1. **Processo n.º 554/2022 - PROJETO DE LEI N.º 28/2022 de autoria do Executivo Municipal:** altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.383 de 09 de junho de 2015, que alterou a Lei n.º 1.247, de 05 de outubro de 2011, que institui o Plano Municipal de Educação.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2022.

VEREADORES:

: CAMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 24/10/2022	
Presidente da CM/BA	



Ofício n.º 162/2022/GAB

Itaberaba, 13 de setembro de 2022.

Exm.º Sr.º Gerson Almeida de Jesus
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM:
24 / 10 / 2022 As 11:07h
Servidor (a) CMI/BA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Estamos enviando para apreciação de Vossas Excelências Projeto de Lei nº 28/2022, fazendo acompanhá-lo da seguinte:

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 28/2022

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei que objetiva alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.383 de 19 de junho de 2015, que alterou a Lei nº 1.247, de 05 de outubro de 2011, que institui o Plano Municipal de Educação de Itaberaba.

A alteração da legislação encontra-se prevista na Lei Federal nº 13.005/2014 e na Lei Municipal nº 1.383/2015, que aprovou o Plano Nacional – PNE e o Plano Municipal de Educação - PME respectivamente, nos seguintes termos:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 5º O Plano Municipal de Educação – PME, após sua aprovação será avaliado a cada dois anos através de Audiência Pública conduzida pelo Fórum Municipal de Educação, que contará com o apoio e assessoramento técnico e financeiro da Secretaria Municipal de Educação.

Nesse sentido, durante o monitoramento e a avaliação do biênio realizada pela Comissão Coordenadora de Monitoramento e Avaliação do PME, Fórum Municipal de Educação - FMEI e Conselho Municipal de Educação – CME, verificou algumas inadequações em relação a legislação federal, conforme demonstrado na Nota Técnica em anexo, bem como há necessidade de adequar textos das metas e estratégias a realidade municipal.

Em síntese constam em anexo o relatório de monitoramento e avaliação, ata da audiência pública, preposições de ações e nota técnica que demonstram a necessidade de adequação

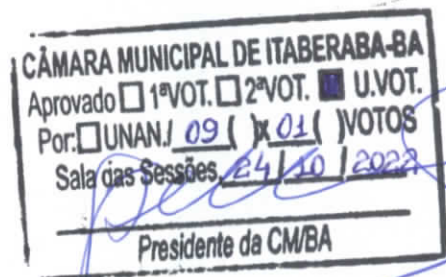


do Plano Municipal de Educação – PME, a fim de alcançar as metas estabelecidas no mesmo para o decênio.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.383 de 19 de junho de 2015, para de forma URGENTE, inserir no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação/FNDE, requer a aprovação em **Regime de Urgência Especial** que contará por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente,

Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI DE N.º 028
DE
13 DE SETEMBRO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 554/2022
Em 24/10/22
Anna Valéria Bastos
Servidor (a) da CM/BA

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.383 de 19 de junho de 2015, que alterou a Lei nº 1.247, de 05 de outubro de 2011, que institui o Plano Municipal de Educação de Itaberaba.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo Único da Lei Municipal nº 1.383, de 19 de junho de 2015, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“Meta 01: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.
(NR)

Estratégias:

1.3 Implantar ou readequar em caso de necessidade, até o segundo ano de vigência o último ano de vigência deste PME, avaliação da educação infantil com base em parâmetros nacionais de qualidade e/ou outros indicadores relevantes. (NR)

1.5) Promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da Educação Infantil, garantindo a existência de pelo menos 01 (um) profissional profissionais com formação superior por turma atendida. (NR)

1.6) Implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade da Educação Infantil. (NR)



Meta 8: Assegurar políticas para elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, com vistas à continuidade de esforços para a redução da diferença entre o campo e áreas urbanas, nas regiões de menor escolaridade e com incidência de maiores níveis de pobreza e entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR)

Meta 12: Apoiar e incentivar a elevação da taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público. (NR)

Meta 14: Apoiar e fomentar o aumento gradual do número de matrículas na Pós-Graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual no Estado da Bahia de 1.900 (um mil e novecentos) mestres e 500 (quinhentos) doutores, de maneira contínua e gradativa. (NR)

Estratégias:

14.1) articular com as Instituições de Educação Superior - IES pública a construção de um plano estratégico da demanda de cursos de Pós-Graduação stricto sensu, no município de Itaberaba e território do Piemonte Paraguaçu, com destaque para a educação do campo, quilombola, comunidades tradicionais e de povos ciganos, Educação Especial, educação científica e alfabetização;(NR)

14.2) instituir parcerias com as universidades estaduais, federais e institutos federais, objetivando a oferta de Pós-Graduação stricto sensu voltada para demandas prioritárias do município; (NR)

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União e o Estado da Bahia, política de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam. (NR)

Estratégias:



15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas; (NR)

15.2) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e para a educação especial; (NR)

15.3) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica; (NR)

Meta 16: Formar, em nível de pós-graduação, 90% (noventa por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações do sistema de ensino. (NR)

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação do Estado da Bahia e da União; (NR)

16.2) realizar parcerias com instituições públicas e privadas de educação superior, com vistas ao cumprimento da meta em epígrafe; (NR)

16.3) fortalecer a formação continuada dos professores e das professoras das escolas da rede pública municipal, disponibilizando projetos pedagógicos, a exemplos de laboratórios de ciências, matemática, robótica, dentre outros. (NR)

16.4) consolidar a política municipal de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas; (NR)



16.5) *manter e aprimorar plano de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação; (NR)*

16.6) *instituir portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica municipal, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares e espaço para discussão dos desafios do processo de ensino e aprendizagem. (NR)*

Meta 17: *valorizar os (as) profissionais do magistério da rede pública de educação básica municipal de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME. (NR)*

Estratégias:

17.1) *regulamentar e implementar, o avanço por referência (avaliação de desempenho) do plano de Carreira dos (as) profissionais do magistério público municipal, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar; (NR)*

17.2) *instituir no Estatuto e Plano de Carreira, a gratificação por dedicação exclusiva e gratificação de docência na Educação de Pessoas Jovens, Adultas e Idosas. (NR)*

Meta 18: *Assegurar, no prazo de 01 (um) ano, a existência de plano de Carreira para os (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.*

Estratégias:

18.1) *implantar, nas redes públicas de educação básica, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais*



experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do (a) professor (a), com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina; (NR)

18.2) implementar, conforme previsto nº 11.738/2008, a aplicação de 1/3 da jornada docente para realização de estudos, preparação de aulas, correção de trabalhos escolares, atendimento às famílias, entre outros; (NR)

18.3) instituir, a partir da aprovação desta Lei, comissão de profissionais do magistério do ensino público municipal para atuar na implementação do plano de carreira da categoria; (NR)

18.4) realizar Concurso Público para preenchimento de vagas dos profissionais da Educação Municipal, a partir da aprovação deste PME. (NR)

Meta 19: Assegurar condições, para o fortalecimento da gestão democrática da educação municipal, associada a provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico para tanto. (NR)

Estratégias:

19.1) aprovar legislação específica instituindo o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal - PDDEM, com o objetivo de ampliar a autonomia financeira das unidades de ensino e melhora do processo de ensino aprendizagem; (NR)

19.2) ampliar e fomentar o apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de educação (CME, CACS-FUNDEB, CAE), bem como os demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções; (NR)



19.3) constituir Fórum Permanente de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais de educação, bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PME; (NR)

19.4) estimular a constituição e o fortalecimento dos conselhos escolares e conselho municipal de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento autônomo; (NR)

19.5) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos políticos pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando sua participação no espaço escolar; (NR)

19.6) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino; (NR)

19.7) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares. (NR)

**GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE ITABERABA –
LEGISLAÇÃO GERAL**

- Lei do Sistema – Lei nº 1208 de 10 de dezembro de 2010;
 - Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais da Educação - Lei Municipal nº 1.425, de 11 de abril de 2016;
 - Regimento Escolar das Escolas Municipais – 14 de outubro de 2010;
 - Projeto Político Pedagógica das Escolas Municipais
 - Lei do Conselho Municipal de Alimentação Escolar –CAE - Lei Municipal nº 1.149 de 07 de julho de 2009;
 - Lei do Conselho Municipal de Educação – CME – Lei Municipal nº 1.460, de 05 de janeiro de 2017;
 - Lei do Conselho Municipal CACS-FUNDEB – Lei Municipal nº 1.624 de 27 de abril de 2021;
 - Lei dos Conselhos Escolares – Lei nº 1.209 de 10 de dezembro de 2010;
 - Fórum Municipal de Educação – FMEI – Portaria nº 101, de 30 de junho de 2015;
- (NR)



Meta 20: *Assegurar os recursos financeiros para cumprimento das metas de competência do Município estabelecidas por este Plano Municipal de Educação, buscando-se ampliar o investimento público em educação e consolidar o disposto na Lei Orgânica Municipal, incluindo este PME no contexto dos programas de duração continuada. (NR)*

Estratégias:

20.1) *garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional; (NR)*

20.2) *fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, com a colaboração entre o Ministério da Educação, a Secretaria de Educação e os Tribunais de Contas; (NR)*

20.3) *desenvolver, por meio de órgão específico, estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica pública municipal, em todas as suas etapas e modalidades; (NR)*

20.4) *promover a avaliação da porcentagem de investimento e custeio em educação, a cada 02 (dois) anos, considerados os investimentos em cada nível da oferta, para se obter, de modo permanente, a supervisão das necessidades financeiras para o cumprimento das metas do PME, em discussão com o Poder Legislativo; (NR)*



20.5) *otimizar a destinação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino aos recursos vinculados, nos termos do art. 212 da Constituição Federal; (NR)*

20.6) *fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, com a colaboração entre o Ministério da Educação, Tribunal de Contas da União, dos Municípios e CGU; (NR)*

20.7) *colaborar para que seja implantado o Custo Aluno Qualidade Inicial - CAQi, no contexto da formulação nacional deste parâmetro e salvaguardado o princípio dos reajustes indispensáveis à proteção financeira para o sucesso do processo de ensino e de aprendizagem, à luz da implantação plena do Custo Aluno-Qualidade - CAQ; (NR)*

20.8) *estimular os segmentos que integram cada comunidade escolar a realizarem consultas aos portais de transparência das receitas e despesas do total de recursos destinados ao funcionamento do sistema de ensino e, também, a desempenharem papel ativo na fiscalização da aplicação desses recursos, por meio de conselhos civis, assessoramento do Ministério Público e colaboração técnica do Tribunal de Contas dos Municípios. (NR)''*

Art. 2º - Integra o Plano Municipal de Educação de Itaberaba, os documentos anexos a esta Lei, a saber:

I – Relatórios de Monitoramento;

II – Relatórios de Avaliação;

III – Notas Técnicas;

IV – Ações e Proposições deliberadas na Audiência Pública do PME;

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na LOA, ficando o Chefe do Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br



Municipal, autorizado a proceder à necessária suplementação para atender as mesmas, caso necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 13 de setembro de 2022.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () x () VOTOS
Sala das Sessões,	01 / 11 / 2022
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente da CM/BA	